AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978241 - RJ (2021/0277209-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GELSON COELHO DA SILVA
REPR. POR	:	MICHELE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADOR	:	PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, desfavor do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aruama, com o objetivo de obter sua internação em unidade hospitalar com serviço de ortopedia e reparação por danos morais, em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais). O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para majorar os honorários advocatícios.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "inobstante as preocupações e aborrecimentos suportados pelo recorrente, é inegável que obteve a transferência postulada, em tempo razoável e consentâneo à precariedade do sistema de saúde, ainda que por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, conforme informação, às fls. 123", acrescentando, ainda, que, "levando-se em conta a crise que afeta os Estados e Municípios, que contam com número insuficiente de profissionais, leitos e medicamentos, frente à enorme demanda que se lhes apresenta cotidianamente, o não provimento de atendimento médico imediato em rede pública de saúde não configura ato ilícito hábil a ensejar indenização por danos morais". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve ato ilícito indenizável, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA32670353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/05/2022 20:21:28
Código de Controle do Documento: 95424a73-50b1-49c9-81a0-4ac661fb13e7

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32670353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/05/2022 20:21:28
Código de Controle do Documento: 95424a73-50b1-49c9-81a0-4ac661fb13e7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.241 - RJ (2021/0277209-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GELSON COELHO DA SILVA, em 23/11/2021, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 09/11/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Cuida-se de agravo apresentado por GELSON COELHO DA SILVA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.
> O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR COM SERVIÇO DE ORTOPEDIA. QUADRO DE FRATURA DE COLO DE FÊMUR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. 1. Pretensão dirigida à internação do autor, que sofreu fratura de colo do fêmur direito, em unidade hospitalar com serviço de cirurgia ortopédica. 2. Parcial procedência do pedido. Condenação dos réus, solidariamente, a providenciar a prestação requerida. Improcedência do pedido de indenização por dano moral. 3. Ausência de comprovação da demora extraordinária nas providências cabíveis aos réus, hábil a gerar a lesão imaterial alegada. 4. Majoração da verba advocatícia, em desfavor do ente local, para a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Parcial provimento ao recurso.
>
> Quanto à controvérsia, apresentada pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC, no que concerne à configuração do dano moral, trazendo os seguintes argumentos:
>
> > Nesse passo, não se pode olvidar que o dano moral restou configurado pelo sofrimento e angústia experimentados em razão da negativa de atendimento e consequente agravamento de seu estado de saúde. Desse modo, evidente a ocorrência de lesão a direitos da personalidade do Recorrente, configurando o nexo de causalidade entre a renitência estatal e os transtornos vivenciados, comportando assim, o dever de reparação por danos morais.
> > [...]
> > O simples fato de expor a risco a vida, a saúde do administrado, por

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

> não atender a necessidade afirmada de realização de determinada providência médica, é passível de afrontar os direitos da personalidade do Recorrente, não havendo que se falar em compensação tão somente quando se verifica a realização efetiva do dano a que se expõe. (fls. 184).

É, no essencial, o relatório. Decido.
Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> Todavia, a controvérsia recursal se limita ao pleito de indenização por dano moral, julgado improcedente pelo juízo a quo, e a perquirir a suficiência dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na quantia de R$ 100,00 (cem reais).
> Com efeito, a despeito de se adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, é imprescindível a prova do nexo de causalidade entre a conduta do agente público - comissiva/omissiva - e o evento danoso, ônus cabível à parte autora, devidamente assistida e patrocinada pela Defensoria Pública, que não desincumbiu do mister, em relação à alegada lesão imaterial. Inobstante as preocupações e aborrecimentos suportados pelo recorrente, é inegável que obteve a transferência postulada, em tempo razoável e consentâneo à precariedade do sistema de saúde, ainda que por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, conforme informação, às fls. 123.
> Levando-se em conta a crise que afeta os Estados e Municípios, que contam com número insuficiente de profissionais, leitos e medicamentos, frente à enorme demanda que se lhes apresenta cotidianamente, o não provimento de atendimento médico imediato em rede pública de saúde não configura ato ilícito hábil a ensejar indenização por danos morais, tal como tem decidido esta Eg. Corte de Justiça (fls. 156).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confiram-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 254/256e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, o caso em tela não demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, uma vez que, em sua argumentação, o Recorrente, em momento algum, objetivou alterar as premissas fáticas delineadas no v. acórdão recorrido.

Muito pelo contrário, valendo-se delas, o Recorrente, ora Agravante, pretendia que esta Egrégia Corte procedesse ao correto enquadramento jurídico daquilo que restou expressamente reconhecido no acórdão, uma vez que a consequência ali alcançada não se coaduna com a legislação pátria.

Na hipótese destes autos, em que o Ente Público era garantidor da saúde do Autor, sobretudo porque ele já estava sob seus cuidados (internada em Unidade de Pronto de Atendimento - UPA), a omissão em transferi-lo para hospital que pudesse fornecer o tratamento adequado para o seu quadro de saúde é uma omissão específica na prestação do serviço público de saúde.

É manifesto que quando o Ente Público causar danos em virtude de ação ou omissão, enquanto prestador de serviço público, a responsabilidade é objetiva fundada no Risco Administrativo, vale dizer, é necessário que o lesado prove apenas existência do dano e do nexo causal entre a conduta do Estado e este dano.

Com efeito, o Autor se encontrava internado, com quadro de fratura no colo do fêmur, em Unidade de Pronto Atendimento (que, como é notório, trata-se de unidade de baixa complexidade) e foi submetido a uma situação aflitiva consistente em tentar uma vaga em hospital da rede pública e não obter êxito, por mais de 3 três dias.

Em que pese a argumentação do E. Tribunal local no sentido de que a demora se deu pela evidente precariedade do sistema público de saúde, essa situação não se presta para alterar os fatos que foram reconhecidos: (i) que para que conseguisse uma internação, que era imprescindível naquele momento, foi necessário ingressar com uma demanda judicial, evidenciando o descaso dos entes públicos e (ii) que durante o tempo em que permaneceu em unidade inadequada foi submetido a situação capaz de gerar grave abalo psicofísico.

Sem sombra de dúvida, a precariedade do sistema público de saúde, que, nota-se, é consequência da má gestão administrativa do mesmo pelos entes públicos Réus da demanda, não se configura como um fundamento apto a

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

excluir a responsabilidade civil dos Réus.

In casu, está comprovadamente caracterizada a absurda situação em que os Réus, maus gestores e descumpridores do seu dever constitucional de garantir à população a adequada prestação de serviços de saúde (conforme os artigos 6º e 196 da CRFB), encontram, na sua postura violadora de direitos fundamentais, uma excludente do dever de indenizar o dano moral causado ao autor.

Afirmou v. o acórdão recorrido que 'Inobstante as preocupações e aborrecimentos suportados pelo recorrente, é inegável que obteve a transferência postulada, em tempo razoável e consentâneo à precariedade do sistema de saúde'.

Desta forma, o objetivo do Recurso Especial era justamente demonstrar que, apesar de o v. acórdão ter reconhecido que o Autor suportou preocupações e aborrecimentos, negou o seu direito a ser indenizado, pois entendeu que sua transferência efetivou-se em tempo razoável e consentâneo à precariedade do sistema de saúde.

Verifica-se, então, que o Recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar o dano consistente no abalo sofrido por necessitar ficar por três dias com uma fratura do colo do fêmur em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), sem receber, portanto, o tratamento adequado. O nexo de causalidade é evidente, uma vez que estava sob os cuidados do sistema único de saúde, falhando, tanto o Estado, quanto o Município em proporcionar-lhe o tratamento adequado. É notório que as Upas não estão aparelhadas para receber pacientes com quadros mais complexos para tratamento, como foi o caso do Agravante.

Frise-se, que estas questões estão perfeitamente delimitadas no v. acórdão recorrido.

Cuida, então, indagar se a precariedade ao sistema de saúde é justificativa razoável para a exclusão da responsabilidade civil dos Réus. Essa é a análise pretendida pelo Recorrente, ora Agravante, e, como é possível ponderar, proceder a tal verificação não depende de qualquer análise fática ou probatória, vez que a questão está perfeitamente delimitada.

A tese jurídica a ser discutida é objetiva: A precariedade do sistema público de saúde é fundamento apto a afastar o dever de indenizar o dano moral sofrido por paciente que fica dias aguardando sua transferência para hospital que possa realizar o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde?

Com efeito, a Súmula 7 do STJ somente deve ser aplicada ao casos em que a parte deseja provar fato que não foi reconhecido no acórdão recorrido ou então, quando objetiva desconstituir fato cuja ocorrência já foi admitida no acórdão recorrido.

Em hipóteses tais, de fato, para alcançar a conclusão pretendida seria necessário que este Egrégio Tribunal Superior exercesse uma cognição maior do que aquela que pode ser exercida na via dos recursos excepcionais.

Por outro lado, quando o que o Recorrente objetiva é que este Egrégio

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

> Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre uma tese jurídica perfeitamente delimitada (ainda que, a questão de fundo seja uma questão de fato, como é o caso do dano moral), negar conhecimento ao Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, consiste em verdadeira negativa da prestação jurisdicional, pois restará impossibilitada qualquer chance de acesso ao Tribunal Superior.
>
> São situações absolutamente distintas: a revisão do contexto fático-probatório dos autos e a análise de uma tese jurídica perfeitamente delimitada, sendo imprescindível que o Recurso Especial seja conhecido e apreciado o seu mérito" (fls. 268/272e).

Por fim, requer "a RECONSIDERAÇÃO da respeitável decisão de fls. 254/256, ou, em não ocorrendo esta, a DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, a fim de que o presente Agravo Interno seja submetido a julgamento, para, ao final, ser CONHECIDO E PROVIDO, pelas razões neles deduzidas" (fl. 273e).

Intimada (fl. 275e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 279e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.241 - RJ (2021/0277209-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GELSON COELHO DA SILVA
REPR. POR	:	MICHELE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADOR	:	PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, desfavor do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aruama, com o objetivo de obter sua internação em unidade hospitalar com serviço de ortopedia e reparação por danos morais, em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais). O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para majorar os honorários advocatícios.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "inobstante as preocupações e aborrecimentos suportados pelo recorrente, é inegável que obteve a transferência postulada, em tempo razoável e consentâneo à precariedade do sistema de saúde, ainda que por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, conforme informação, às fls. 123", acrescentando, ainda, que, "levando-se em conta a crise que afeta os Estados e Municípios, que contam com número insuficiente de profissionais, leitos e medicamentos, frente à enorme demanda que se lhes apresenta cotidianamente, o não provimento de atendimento médico imediato em rede pública de saúde não configura ato ilícito hábil a ensejar indenização por danos morais". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve ato ilícito indenizável, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, desfavor do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Aruama, com o objetivo de obter sua internação em unidade hospitalar com serviço de ortopedia e reparação por danos morais, em valor não inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação (fls. 83/85e).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para majorar os honorários advocatícios, nos seguintes termos:

> "Trata-se de demanda que envolve a transferência/internação do autor, pessoa idosa e hipossuficiente, domiciliado no Município de Araruama, para uma unidade hospitalar da rede pública de saúde, com serviço de cirurgia ortopédica.
> Todavia, a controvérsia recursal se limita ao pleito de indenização por dano moral, julgado improcedente pelo juízo *a quo*, e a perquirir a suficiência dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na quantia de R$ 100,00 (cem reais).
> **Com efeito, a despeito de se adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, é imprescindível a prova do nexo de causalidade entre a conduta do agente público - comissiva/omissiva - e o evento danoso, ônus cabível à parte autora, devidamente assistida e patrocinada pela Defensoria Pública, que não desincumbiu do mister, em relação à alegada lesão imaterial.**
> **Inobstante as preocupações e aborrecimentos suportados pelo recorrente, é inegável que obteve a transferência postulada, em tempo razoável e consentâneo à precariedade do sistema de saúde, ainda que por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, conforme informação, às fls. 123.**
> **Levando-se em conta a crise que afeta os Estados e Municípios, que contam com número insuficiente de profissionais, leitos e medicamentos, frente à enorme demanda que se lhes apresenta cotidianamente, o não provimento de atendimento médico imediato em rede pública de saúde não configura ato ilícito hábil a ensejar indenização por danos morais, tal como tem decidido esta Eg. Corte de Justiça.**
> (...)
> No caso, ainda que de baixa complexidade a demanda, tem-se que a

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

> importância de R$ 100,00 (cem reais) é desproporcional ao trabalho exercido nos autos pelo membro da Defensoria Pública, razão pela qual deve ser majorada a verba para R$ 500,00 (quinhentos reais), patamar que vem sendo aplicada no âmbito deste Eg. TJ/RJ, como se extrai dos julgados abaixo colacionados:
> (...)
> Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para majorar a verba advocatícia, em desfavor do MUNICÍPIO à importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), mantida a R. Sentença em seus ulteriores termos" (fls. 156/159e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, argumentando que é "evidente a omissão do Estado à presteza do direito à saúde, direito este fundamental e intimamente relacionado ao próprio direito à vida. É inconteste que o total descaso do ente público ensejou momentos de dor moral e sofrimento ao Recorrente", bem como que, "o simples fato de expor a risco a vida, a saúde do administrado, por não atender a necessidade afirmada de realização de determinada providência médica, é passível de afrontar os direitos da personalidade do Recorrente, não havendo que se falar em compensação tão somente quando se verifica a realização efetiva do dano a que se expõe" (fls 184e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "inobstante as preocupações e aborrecimentos suportados pelo recorrente, é inegável que obteve a transferência postulada, em tempo razoável e consentâneo à precariedade do sistema de saúde, ainda que por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, conforme informação, às fls. 123", acrescentando, ainda, que, "levando-se em conta a crise que afeta os Estados e Municípios, que contam com número insuficiente de profissionais, leitos e medicamentos, frente à enorme demanda que se lhes apresenta cotidianamente, o não provimento de atendimento médico imediato em rede pública de saúde não configura ato ilícito hábil a ensejar indenização por danos morais" (fl. 156e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não houve ato ilícito indenizável, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA DE GRAU LEVE PARA USO DA MÃO DIREITA. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ATENDIMENTO

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

PRESTADO FOI ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu: 'Por essas circunstâncias, sobressai evidente a ausência de qualquer prova hábil a amparar a alegação dos autores de falha no atendimento médico. Ao revés, os documentos juntados aos autos denotam a regular atuação do corpo médico da rede pública, de acordo com os procedimentos necessários ao atendimento da 1ª autora e às lesões apresentadas' (fl. 427, e-STJ).

2. **Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve falha no tratamento médico dispensado à agravante, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.**

3. No que tange à interposição fundamentada na alínea 'c' do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.518.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária.

5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇAO DE PRISÃO. RETRATAÇAO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e índicos suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).
2. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'**
3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.

Documento eletrônico VDA32535772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 21/05/2022 12:47:24
Código de Controle do Documento: 5E38FA74-27AF-482B-B052-951DAF473A04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.978.241 / RJ

Número Registro: 2021/0277209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001881-84.2019.8.19.0052 00018818420198190052 1881-84.2019.8.19.0052 18818420198190052 202124504529

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GELSON COELHO DA SILVA
REPR. POR	:	MICHELE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADOR	:	PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GELSON COELHO DA SILVA
REPR. POR	:	MICHELE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO - RJ164736
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADOR	:	PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32669502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 18:50:37
Código de Controle do Documento: 0572062d-ce24-49ed-a428-20b927fb437d

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32669502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 18:50:37
Código de Controle do Documento: 0572062d-ce24-49ed-a428-20b927fb437d